



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3011138-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 265/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 3011138-73.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. ICMS. Ação anulatória. Contribuinte que, mediante o oferecimento de seguro-garantia, pede a concessão de tutela de urgência que assegure a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que impeça o Estado de apontar o débito a protesto ou inscrevê-la em cadastros de inadimplentes. Decisão agravada que deferiu a suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN. Acórdão que deu provimento ao agravo para cassar a tutela de urgência. Reconhecimento de que a decisão agravada foi ultra petita e de que, ainda que respeitados os limites do pedido formulado, a tutela não poderia ser concedida, pois o seguro não preenchia o requisito previsto no §2º do artigo 835, do Código de Processo Civil. Comprovação, pela contribuinte, ora embargante, de que o débito tributário foi recalculado e reduzido após a interposição do agravo de instrumento, em razão do provimento de recurso administrativo por ela interposto perante o Tribunal de Impostos e Taxas para excluir os juros de mora que excedem a taxa Selic. Redução da dívida. Seguro-garantia oferecido que atende, portanto, à exigência prevista no artigo 835, § 2º, do CPC, de modo a abranger o valor da dívida acrescido de 30% (trinta por cento). Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento apenas em parte ao agravo e, reconhecido que a decisão agravada é ultra petita, anulá-la parcialmente e reduzi-la aos limites do que foi pleiteado pela ora embargante e, uma vez operada a redução, manter a tutela de urgência com a finalidade de assegurar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEN) e impedir o embargado de apontar o débito a protesto ou inscrevê-lo em cadastros de inadimplentes.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão de fls. 43/49 padece de “*erro de premissa fática*”, pois não observou que o seguro-garantia apresentado corresponde ao valor do débito acrescido de 30% (trinta por

cento). Afirma que o importe constante da conta fiscal foi posteriormente reduzido por decisão do Tribunal de Impostos e Taxas, o que demonstra a suficiência do valor do seguro-garantia apresentado. Alega que o acórdão também foi omissivo, pois não observou que o §2º do artigo 835 do CPC aplica-se apenas aos casos de substituição de penhora. Afirma que ele também padece de “*omissão e nulidade*”, uma vez que o embargado não argumentou com a insuficiência do valor do seguro-garantia, nem pediu a cassação da tutela de urgência. Daí porque a decisão desbordou do pedido recursal. Menciona precedentes favoráveis à tese defendida. Acrescenta que também houve omissão quanto ao disposto nos artigos 805 e 300, do Código de Processo Civil, 7, 15 e 16 da Lei nº 6.830/1980, e 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Pede o “*acolhimento destes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que, sanados os vícios indicados, seja negado provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda Estadual, ou, ao menos, reconhecido o direito de a Embargante renovar a sua CPEN, visto que (i) não houve irresignação da Fazenda Estadual em relação à suficiência do seguro garantia ofertado para fins de emissão de CPEN e (ii) foi demonstrado que o valor da importância segurada na apólice ofertada pela Embargante é suficiente para garantia do valor integral do débito já acrescido dos 30% exigidos no v. Acórdão Embargado*”, ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, “*para fins de complementação do v. Acórdão Embargado e de prequestionamento da matéria, de forma inclusive a constar expressamente em seu texto a menção aos dispositivos constitucionais e legais mencionados, sob pena de violação aos artigos 1.022, inciso II, e 1.025 do CPC, e ao artigo 5º, inciso LV, da CF.*”.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 27/28).

É O RELATÓRIO.

Tem razão em parte a embargante.

De início, cumpre consignar que o acórdão expôs à saciedade as razões pelas quais considerou necessário o preenchimento do requisito previsto no §2º do artigo 835, do CPC, para a obtenção da tutela de urgência pleiteada pela embargante. Não há nenhuma omissão, mas apenas discordância da embargante quanto ao entendimento adotado. O acórdão também não desbordou do pedido recursal, pois o embargado pleiteou a reforma integral da decisão agravada para que fosse “*indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de impedimento da inscrição do nome da Agravante no Cadin e vedação à manutenção do protesto do título*” (fl. 11, do agravo). O julgado cingiu-se a apreciar o que foi pedido. Se a embargante não se conforma com o decidido, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada. Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado.

No tocante, porém, ao preenchimento do requisito estabelecido no artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil, os embargos comportam acolhimento para que o acórdão de fls. 43/49 seja parcialmente modificado.

O acórdão deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado para cassar a tutela de urgência concedida, com os seguintes fundamentos (-grifei):

Tem razão o agravante.

A decisão agravada é mesmo *ultra petita*, uma vez que determinou a suspensão integral da exigibilidade do crédito

tributário, ao passo em que a agravada pediu a aceitação do seguro-garantia por ela oferecido apenas para que o débito em discussão *“não impeça a regularidade fiscal da Autora e, assim, a emissão da sua CPEN junto ao Estado de São Paulo, bem como não dê margem à sua inclusão em cadastros de devedores e inadimplentes, inclusive o CADIN, nem seja objeto de protesto ou inscrito em órgãos restritivos de créditos”* (cf. fl. 149 dos autos de origem).

Todavia, ainda que se possa adequar a decisão aos limites do pedido e, respeitado o entendimento da MMª Juíza de Direito, ela não pode subsistir.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada. Nesse sentido, é o decidido no recurso repetitivo REsp no 1.156.668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24.11.2010.

Tal possibilidade não pode mesmo ser negada ao contribuinte. Trata-se de viabilizar a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora na execução fiscal, por meio de caução de eficácia semelhante ao depósito.

É certo que somente o depósito integral em dinheiro suspenderá a exigibilidade. A garantia do juízo com o oferecimento de seguro garantia tem como escopo viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, obstar a inscrição no CADIN, e possibilitar a oposição de embargos a futura execução.

Trata-se de entendimento firmado em recurso repetitivo julgado pelo STJ, e que já foi adotado nesta Câmara (AI 2108837-28.2017.8.26.0000 – TJSP – 10ª Câmara – Rel. Paulo Galizia – J. em 24.07.2017; AI 2237298-52.2016.8.26.0000 – TJSP – 10ª Câmara – Rel. Torres de Carvalho – J. em 12.12.2016; AI 2225275-74.2016.8.26.0000 – TJSP – 10ª Câmara – Rel. Teresa Ramos Marques – J. em 20.03.2017) e em outras: AI 2199634-84.2016.8.26.0000 – TJSP – 5ª Câmara – Magnani Filho J. em 25.09.2017, v.u.; AI 3000018-77.2017.8.26.0000 – TJSP – 7ª Câmara – Rel. Coimbra Schmidt – J. em 13.09.2017, v.u..

Ocorre que o seguro garantia ofertado pela agravada (fls. 150/158) não cumpre a exigência prevista no artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, a de que a garantia deve exceder 30% do valor do débito.

Observo que o valor atualizado da dívida corresponde a R\$ 2.195.475,79 (fl. 160 dos autos de origem) e o

importe correspondente à garantia é de R\$ 2.634.570,94 (fl. 152, também daqueles autos), o qual equivale somente ao “*valor total do débito, assim como seus encargos e acréscimos legais, inclusive os 20% relativos aos encargos decorrentes de futura inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de Execução Fiscal, limitado ao valor do LMG*” (fl. 153, *idem*).

Cumpra assinalar que o Superior Tribunal de Justiça adotou igual orientação no Recurso Especial nº 1116647/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15.3.2011, que, mesmo versando sobre o Código de Processo Civil de 1973, tem aqui aplicação, pois a redação do art. 656, § 2º daquele Código foi repetida pelo atual. Como consignado no aresto, o recurso não versava sobre “...pedido de substituição de penhora sobre dinheiro, mas de decisão que indefere o oferecimento de carta de fiança, preferindo determinar penhora sobre numerário em conta-corrente”. Transcrevo parte da ementa:

“Processo Civil. Penhora. Oferecimento de Carta de Fiança. ...4. A Lei Civil atribui, ao devedor, a possibilidade de substituição da penhora por 'fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito, mais 30% (trinta por cento)' (art. 656, § 2º, do CPC). 5. A restrição de aceitação de fiança bancária como garantia apenas ao processo de execução fiscal sempre se fundamentou no fato de que tal garantia era específica daquela modalidade de processo. Hoje, contudo, a fiança bancária, bem como o seguro bancário, encontram também previsão no Código de Processo Civil. ... 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para o fim de autorizar o oferecimento de Carta de Fiança pelo devedor, desde que esta cubra a integralidade do débito mais 30%”.

Esse também é o entendimento adotado por esta 10ª Câmara:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS declarado e não pago. Exclusão do cadastro no CADIN. Certidão positiva com efeitos de negativa. Seguro-garantia. Requisitos. – Seguro-garantia. Valor. O Superior Tribunal de Justiça e este tribunal admitem a garantia antecipada da execução fiscal para permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa [suficiente para a quase totalidade das operações da empresa], **mediante apresentação de seguro garantia que compreenda o principal, seus acréscimos e mais 30% com prazo suficiente à duração prevista do processo e liquidável mediante simples ordem do juiz.** No caso, a importância segurada na apólice não contempla o acréscimo de 30% do valor executado, de modo que a garantia apresentada não atende aos requisitos impostos pelo tribunal e pelo Superior

Tribunal de Justiça. – Agravo provido, com observação.

(AI 3001185-90.2021.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, j. 02.04.2021, v.u.)

TRIBUTÁRIO AIIM – Seguro garantia – Valor integral do débito – Acréscimo de 30% – CADIN – Restrição – Afastamento – Possibilidade: – **O seguro garantia, quando equivalente ao valor do crédito discutido e acrescido de 30%, é suficiente para autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e obstar a inclusão do débito no CADIN.**

(AI 2091247-67.2019.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 09.03.2020, v.u.)

APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM CARATER ANTECEDENTE. ICMS. APRESENTAÇÃO DE SEGURO FIANÇA PARA GARANTIR A EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. O seguro garantia judicial acrescido de 30% do valor do crédito tributário que se afigura meio idôneo para assegurar o direito do contribuinte à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes o E. STJ e desta Corte. Sentença que julgou procedente o pedido mantida. Recurso não provido.

(AP 1003746-34.2018.8.26.0451, Rel. Paulo Galizia, j. 15.07.2019, v.u.).

Por essa razão, a decisão agravada comporta reforma.

Verifica-se que o acórdão consignou que a decisão foi *ultra petita*, mas que, ainda que se pudesse reduzi-la ao que foi pedido pela embargante, a tutela de urgência não poderia ser concedida, haja vista que o seguro-garantia por ela ofertado não correspondia ao valor do débito tributário acrescido de pelo menos 30% de seu respectivo montante.

Conforme demonstrado pela embargante, porém, após a interposição do recurso, houve recálculo do valor do débito e sua redução de R\$ 2.195.475,79 (fl. 160 dos autos de origem) para R\$ 1.760.249,34 (fl. 19,

destes embargos), em razão do provimento de recurso administrativo por ela interposto perante o Tribunal de Impostos e Taxas, que determinou a exclusão dos juros de mora superiores à taxa Selic (fl. 118, da origem). Tem-se, portanto, que o seguro-garantia ofertado pela embargante no valor de R\$ 2.634.570,94 (fl. 152 dos autos de origem) é suficiente para abranger o importe correspondente ao débito atualizado acrescido de 30% (trinta por cento).

Por isso, entendo que os embargos de declaração comportam acolhimento para que o agravo de instrumento seja provido apenas em parte, para reconhecer que a decisão agravada é *ultra petita* e, em consequência, anulá-la parcialmente e reduzi-la aos limites do que foi pleiteado pela ora embargante (a aceitação do seguro-garantia por ela oferecido apenas para que o débito em discussão “*não impeça a regularidade fiscal da Autora e, assim, a emissão da sua CPEN junto ao Estado de São Paulo, bem como não dê margem à sua inclusão em cadastros de devedores e inadimplentes, inclusive o CADIN, nem seja objeto de protesto ou inscrito em órgãos restritivos de créditos*”; cf. fl. 149, dos autos de origem) e, uma vez reduzida a decisão, manter a tutela de urgência para assegurar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEN) e impedir o embargado de apontar o débito a protesto ou inscrevê-lo em cadastros de inadimplentes.

Pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar o acórdão e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado para, reconhecido que a decisão agravada é *ultra petita*, anulá-la parcialmente e reduzi-la aos limites do que foi pleiteado pela ora embargante e, uma vez operada a redução, manter a tutela de urgência para assegurar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEN) e impedir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado de apontar o débito a protesto ou inscrevê-lo em cadastros de inadimplentes.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR